

O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E OS DIREITOS SOCIAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Rosane Dewes¹
Carlos Henrique Mallmann²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. 4 DIREITOS SOCIAIS FRENTE A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 5 PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O artigo trata do programa de inclusão social Bolsa Família frente à garantia do mínimo existencial. O Programa busca o acesso e efetivação dos direitos fundamentais sociais. Tem como propósito, ensejar uma reflexão crítica sobre o Programa. Justifica-se na ideia de o assunto conter relevância no âmbito jurídico, uma vez que os direitos fundamentais, apesar de estarem consagrados na Constituição Federal, necessitam da atuação positiva do Estado. Concluída com auxílio de leituras de cunho jurídico e social, a pesquisa foi basicamente bibliografada. Percebe-se que é preciso maior atenção dos cidadãos e uma possível reforma nos princípios dos programas de inclusão.

Palavras-chave: Direitos fundamentais sociais. Mínimo existencial. Bolsa Família.

1 INTRODUÇÃO

O Estado garante o mínimo existencial, respeitando a dignidade da pessoa humana e contribuindo no combate à pobreza através de políticas públicas de inclusão social. Nesse sentido, o Governo criou o Programa Bolsa Família (PBF), que através de transferências diretas busca diminuir a desigualdade social e melhorar o bem-estar das pessoas que vivem em situações de pobreza e extrema pobreza.

Desse modo, o presente estudo tem como objetivo analisar os direitos fundamentais sociais protegidos pelo Bolsa Família no Município de Itapiranga no intuito de suprir o mínimo existencial às famílias de baixa renda bem como elencar outras formas de inclusão social. Pretende nesse sentido, conscientizar as pessoas da importância do programa para a população carente, propondo uma reflexão crítica acerca de sua relevância.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Primeiramente, faz-se necessário uma breve análise acerca da diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. Usados, rotineiramente, como

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. 8º semestre em andamento. E-mail: rosanesjo@gmail.com.

² Professor orientador. Mestre em Direito pela UNIVALI. Atua nas áreas de mediação, ciências políticas, direito constitucional e direitos humanos. Professor da FAI Faculdades. E-mail: carlos.mallmann@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

sinônimos, o termo direitos fundamentais aplica-se aos direitos reconhecidos e positivados pelo Estado, ao ponto que direitos humanos seriam as posições jurídicas que reconhecem o ser humano como tal, com alcance universal.³

Os direitos fundamentais do homem recebem a proteção jurídico-política do Estado e que tem por dever programar medidas que os preservem e os tornem efetivos.⁴

Os direitos humanos tomam por base a igualdade, a liberdade e a dignidade, pilares essenciais para atingir o respeito da sociedade e a proteção do Estado. Entretanto, percebe-se que os direitos humanos estão relacionados a lutas de certos grupos, sendo reconhecidos somente depois de sofrerem essas discriminações, e não porque estavam afirmados em uma declaração.⁵

Sarlet ressalta a aplicação efetiva dos direitos humanos e fundamentais:

[...] Além disso, importa considerar a relevante distinção quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção das normas consagradas dos direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito internacional), sendo desnecessário aprofundar, aqui, a ideia de que são os primeiros que – ao menos em regra – atingem (ou pelo menos, estão em melhores condições para isto) o maior grau de efetivação, particularmente em face da existência de instâncias (especialmente judiciárias) dotadas de poder de fazer respeitar e realizar estes direitos.⁶

Gorczevski complementa como sendo direitos inerentes ao ser humano, não por meras concessões políticas, mas que nascem com os homens, e sem os quais não haveria condições mínimas de uma existência digna.⁷

Dessa forma, os direitos naturais constituem os direitos fundamentais que o indivíduo deve ter acesso, como uma condição natural da pessoa humana e,

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 29.

⁴ GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **O princípio da proibição do retrocesso social e sua função protetora dos direitos fundamentais** in: Jorge Renato dos Reis e Clovis Gorczevski (Org.). *Constitucionalismo contemporâneo: desafios modernos* / Curitiba: Multideia, 2011. p. 352.

⁵ COSTA, Ademar Antunes da. **Cidadania e direitos humanos no marco do constitucionalismo** in: Marli M.M. da Costa (Org.). *Direito, cidadania e políticas públicas II – Direito do cidadão e dever do Estado* / 1ª ed. Porto Alegre: Free Press, 2007. p. 187.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 33.

⁷ GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005. p. 17.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

portanto, devem ser assegurados por todos os membros da sociedade e autoridades. Como observa Gorczewski, “estes direitos possuem algumas características próprias, que se identificam com sua natureza, pois fazem parte da própria essência e os diferem de outros direitos”.⁸

Não obstante, os direitos fundamentais não são absolutos, sendo que encontram seu limite em direitos igualmente protegidos.

A expressão “direito fundamental”, na primeira concepção que chega aos nossos sentidos, dá a ideia daquela espécie de direito que é mínimo, que é básico do ser humano, que não pode ser afetado, molestado ou reduzido, sob pena de deixar de ser “fundamental”, ou seja, de ser sólido, seguro e inabalável.⁹

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, a princípio estava relacionada à posição que o indivíduo ocupava na sociedade. No entanto, de acordo com o pensamento estóico, a dignidade era vista como uma qualidade, ressaltando a igualdade entre os homens. O conceito de dignidade humana tem sido constantemente reformulado no que tange ao seu conteúdo e significado. Sarlet orienta para a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas, razão pela qual permanece em constante processo de construção e desenvolvimento.¹⁰

[...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente.¹¹

⁸ GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.p.21.

⁹ GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **O princípio da proibição do retrocesso social e sua função protetora dos direitos fundamentais** in: *Constitucionalismo contemporâneo: desafios modernos* / Jorge Renato dos Reis e Clovis Gorczewski (Org.). Curitiba: Multideia, 2011. p. 354.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.49.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.50.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Por se tratar de um valor próprio de cada pessoa, a dignidade deve ser respeitada e protegida pelo ordenamento jurídico, fazendo com que o Estado tenha uma atuação positiva perante a sociedade, de forma que todos sejam considerados iguais.¹²

Esse dever de proteção aplica-se também nas relações entre particulares e inclui até mesmo a proteção da pessoa contra si mesma. Destacam-se aqui os casos de limitações à liberdade individual em que o Estado intervém como, por exemplo, o direito à morte e a interrupção da gravidez.¹³

3 DIREITOS SOCIAIS FRENTE A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Os direitos sociais garantidos pelas políticas de inclusão requerem a participação ativa do Estado. Assim, Alexandre de Moraes destaca os direitos sociais como liberdades positivas:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.¹⁴

As políticas sociais de inclusão precisam alcançar a redução da desigualdade, caso contrário, não atingem o objetivo social a que se propõem.

Nesse sentido leciona Demo:

[...] política social carece ser preventiva, no sentido de ir às raízes do problema, evitando que se processe. Políticas curativas são inevitáveis diante da pobreza vigente, mas não debelam o mal, e podem, nessa insistência, incentivá-lo. Aparentemente, políticas preventivas podem parecer mais caras, porque implicam inicialmente investimentos

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 126.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.130.

¹⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 203.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

significativos. Mas tornam-se mais baratas, porque evitam a proliferação posterior de problemas cujo tratamento curativo é sempre mais dispendioso. Assim, oferecer creche às crianças pobres seria programa preventivo, cujos recursos implicados renderiam efeitos multiplicativos posteriores, à medida que o aproveitamento do 1º grau seria mais amplo, poderia diminuir o risco de proliferação de “meninos de rua”, a vida ativa poderia transcorrer mais produtiva e prolongada, haveria menor incidência de uso da previdência, etc.¹⁵

No entanto, mesmo que esse seja o seu papel, é preciso, primeiramente, verificar quais os limites que o Estado enfrenta ao intervir para o bem estar da população. Faz-se evidente uma análise à reserva do possível, uma vez que a limitação de tais recursos constitui-se limite fático à efetivação desses direitos.¹⁶

Sarlet ressalta a reserva do possível e apresenta uma dimensão tríplice:

[...] a) A efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais; b) A disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda íntima conexão com a distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas, entre outras, e que, além disso, reclama equacionamento, notadamente no caso do Brasil, no contexto do nosso sistema constitucional federativo; c) Já na perspectiva (também) do eventual titular de um direito a prestações sociais, a reserva do possível envolve o problema da proporcionalidade da prestação em especial ao tocante à sua exigibilidade e, nesta quadra, também da sua razoabilidade. Todos os aspectos referidos guardam vínculo estreito entre si e com outros princípios constitucionais, exigindo, além disso, um equacionamento sistemático e constitucionalmente adequado, para que, na perspectiva do princípio da máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais, possam servir não como barreira intransponível, mas inclusive como ferramental para a garantia também dos direitos sociais de cunho prestacional.¹⁷

Cabe ao indivíduo a ponderação na prestação exigida, pois mesmo que o Estado disponha de condições, não é obrigado a fornecer o benefício se a pessoa tem possibilidade de arcar com o mesmo. Apesar de funcionar como um limite fático e jurídico, a reserva do possível serve também como uma garantia dos direitos fundamentais, orientando para a manutenção do mínimo existencial quando indisponíveis determinados recursos.

¹⁵ DEMO, Pedro. **Política social, educação e cidadania**. 12 ed. São Paulo: Papyrus, 2010. p. 22.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 295.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p.296.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Observando o princípio da isonomia, o Estado não poderá beneficiar determinados indivíduos ou grupos e excluir outros, visando, dessa forma, a igualdade de oportunidades. No entanto, o mencionado ato somente se explica se houver um justo motivo que deve ser concedido em função do princípio do Estado Social.¹⁸

Atualmente, espera-se que o Estado garanta os direitos à saúde, ao trabalho, à moradia, à assistência social e à alimentação, contribuindo para uma vida digna mínima e, conseqüentemente, para a inclusão do indivíduo na sociedade.

Contudo, sendo uma obrigação do Estado promover um tratamento igualitário, o indivíduo busca o seu apoio para ter garantido o mínimo para uma existência digna através de ações positivas, seja suprimindo necessidades fundamentais ou aperfeiçoando formas de inclusão social.

Nesse sentido, frente às necessidades básicas que o ser humano possui, pode haver sérios prejuízos no caso de não serem atendidas, ou seja, prejuízos que põem em risco a participação ativa do indivíduo na comunidade.¹⁹

Sendo assim, o respeito pela dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de garantir o mínimo existencial, observando para que haja um equilíbrio na sociedade através da superação das barreiras sociais e econômicas.

O critério das necessidades básicas é o mais relevante para valorar materialmente a desigualdade, a fim de garantir que todos possam exercer integralmente sua liberdade e assegurar o seu desenvolvimento. As necessidades básicas são definidas não só de forma biológica, tendo dimensão histórico-cultural.²⁰

Dessa forma, o Estado exerce função fundamental na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem-estar de todos e priorizando condições mínimas para uma existência digna. O direito ao mínimo existencial está intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, na igualdade material e,

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p.310.

¹⁹ PEREIRA, Potyara A. P. **necessidades humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.67.

²⁰ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.104.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

sobretudo na solidariedade social, de modo que possa usufruir dos benefícios, e também observar a responsabilidade nas dificuldades.²¹

A solidariedade pressupõe o reconhecimento das dificuldades sociais de um indivíduo com relação aos demais, ressaltando a fraternidade e igualdade entre as pessoas.

[...], a solidariedade social como princípio jurídico, impositiva de deveres fundamentais, se concretiza classicamente, em relação aos privados, no âmbito do dever de pagar tributos, reforçada no caso de tributos com função principal de redistribuição de rendimentos e riquezas. [...] ²²

Nesse sentido, as instituições e grupos sociais que prestam auxílio ao necessitado, por meio de ações voluntárias e filantrópicas, possuem um caráter moral e cultural. Logo, suas atividades podem determinar comportamentos obrigatórios no sentido de garantir as necessidades básicas. É notório, entretanto, que o desenvolvimento econômico-social de determinadas regiões e o sistema capitalista, influenciem na compreensão do que seja o respeito pela dignidade humana e as necessidades básicas do próximo. A intervenção do Estado em superar as desigualdades sociais e assegurar a dignidade da pessoa humana se torna imprescindível.

4 PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Com o objetivo de combater à fome, a miséria e a exclusão social, o Governo atribuiu aos municípios amplo grau de autonomia para promover o desenvolvimento econômico, social e cultural dos setores locais. Para tanto, visando assegurar os direitos dos cidadãos, criou o Programa Bolsa Família (PBF) que abrange os programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio-Gás.

O PBF é um programa de transferência de renda que beneficia famílias em situação de pobreza com renda familiar entre R\$ 77,00 e R\$ 154,00 por pessoa e de extrema pobreza com renda mensal por pessoa de até R\$ 77,00. As

²¹ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.107.

²² BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.110.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

condicionalidades resumem-se aos compromissos assumidos pelas famílias beneficiadas como pelo Estado.²³

A fim de promover o acesso aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, e com base na redução da desigualdade e pobreza no país, todos os municípios aderiram ao programa.

Instituído pela Lei 10.836/2004 e regulamentado pelo decreto nº 5.209/2004, o PBF prioriza a proteção dos valores familiares e o seu desenvolvimento. Para isso busca alcançar três dimensões: alívio imediato da pobreza, o exercício dos direitos sociais básicos como saúde e educação, e a integração com outros programas complementares de modo que os beneficiários consigam superar a situação de pobreza e vulnerabilidade.²⁴

No entanto, para que funcione, a atuação conjunta das secretarias da saúde, educação e assistência social se faz evidente. Ao se candidatar no programa, as famílias devem estar inscritas no Cadastro Único do Governo Federal e ter em sua composição, gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 a 17 anos.²⁵

Conforme dados da Controladoria Geral da União²⁶, foram repassados para o Município de Itapiranga²⁷, no ano de 2015 até o mês de Agosto, R\$ 220.927,00.

O total de famílias inscritas no Cadastro Único em junho de 2015 era de 1.051 dentre as quais: 138 com renda per capita familiar de até R\$77,00; 156 com renda per capita familiar entre R\$77,00 e R\$ 154,00; 300 com renda per capita familiar entre R\$ 154,00 e meio salário mínimo; 457 com renda per capita acima de meio salário mínimo. O PBF beneficiou, no mês de agosto de 2015, 208 famílias, representando uma cobertura de 66,7 % da estimativa de famílias pobres no município. As famílias recebem benefícios com valor médio de R\$ 146,92 e o valor

²³ BOLSA Família. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em: 08 set. 2015.

²⁴ DESENVOLVIMENTO Social. Guia de políticas e programas do Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome – MDS, 2008.

²⁵ BOLSA Família. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 08 set. 2015.

²⁶ CONTROLADORIA Geral da União. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/PortalTransparenciaPesquisaAcaoFavorecido.asp?Exercicio=2015&textoPesquisa=&textoPesquisaAcao=&codigoAcao=8442&codigoFuncao=08&siglaEstado=SC&codigoMunicipio=8165&Pagina=16>>. Acesso em: 08 set. 2015.

²⁷ ²⁷ Município localizado no Extremo Oeste do Estado de Santa Catarina, criado em 1954. Com mais de 16 mil habitantes, é uma cidade em que predomina a cultura alemã.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

total transferido pelo governo federal em benefícios às famílias atendidas alcançou R\$ 30.559,00 no mês.²⁸

5 CONCLUSÃO

Nota-se que o número de pessoas inscritas no Cadastro Único é considerável, visto que a economia local movimenta-se com base na agropecuária, além de pequenas, médias e grandes empresas instaladas no Município. No entanto, verifica-se a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a política pública do Programa Bolsa Família, uma vez que defende a inclusão social e combate a desigualdade.

Nesse sentido, percebe-se que há a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa, a fim de que se tornem reais os direitos almejados pelo programa. A atuação positiva do Estado e o interesse dos cidadãos em querer transformar o cenário atual são primordiais.

Frente ao Estado Social Democrático, preserva-se a dignidade da pessoa humana em detrimento de ações negativas observando-se a igualdade material e solidariedade social como forma de garantir condições mínimas de existência digna e a efetividade dos direitos fundamentais e sociais contemplados na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

COSTA, Ademar Antunes da. **Cidadania e direitos humanos no marco do constitucionalismo** in: Marli M.M. da Costa (Org.). Direito, cidadania e políticas públicas II – Direito do cidadão e dever do Estado 1ª ed. Porto Alegre: Free Press, 2007.

DEMO, Pedro. **Política social, educação e cidadania**. 12 ed. São Paulo: Papyrus, 2010.

²⁸ MUNICÍPIO de Itapiranga/SC. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Riv3/geral/relatorio.php#Contato%20da%20Gest%C3%A3o%20Municipal>. Acesso em: 08 set. 2015.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **O princípio da proibição do retrocesso social e sua função protetora dos direitos fundamentais** in: Jorge Renato dos Reis e Clovis Gorcevski (Org.). *Constitucionalismo contemporâneo: desafios modernos* / Curitiba: Multideia, 2011.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
PEREIRA, Potyara A. P. **necessidades humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BOLSA Família. Disponível em:

<<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em: 08 set. 2015.

BOLSA Família. Disponível em:

<<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 08 set. 2015.

CONTROLADORIA Geral da União. Disponível em:

<<http://www.portaltransparencia.gov.br/PortalTransparenciaPesquisaAcaoFavorecido.asp?Exercicio=2015&textoPesquisa=&textoPesquisaAcao=&codigoAcao=8442&codigoFuncao=08&siglaEstado=SC&codigoMunicipio=8165&Pagina=16>>. Acesso em: 08 set. 2015.

DESENVOLVIMENTO Social. Guia de políticas e programas do Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome – MDS, 2008.

MUNICÍPIO de Itapiranga/SC. Disponível em:

<<http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Rlv3/geral/relatorio.php#Contato%20da%20Gest%C3%A3o%20Municipal>>. Acesso em: 08 set. 2015.